

Processo n. 09/2021.
Aditivo de alteração contratual.
Contrato nº 143/2021 oriundo do Pregão Presencial n. 03/2021-SRP/CPL.

PARECER JURIDICO

De início há de se ressaltar que este parecer jurídico estabelecerá análise, conforme solicitado, *apenas da legalidade quanto ao aditivo do contrato referido neste processo, não verificando, portanto, situações técnicas ou fatos anteriores, assim como a motivação discricionária deste município em efetuar a contratação.*

Em face da Lei 8.666/93, no capítulo relativo a alteração dos Contratos, especificamente no Art 65, §1º e §2º a alteração dos contratos regidos por aquela lei só poderão se dar mediante as devidas justificativas, e em alguns casos específicos. O contrato em análise é de prestação de serviços e conforme preceitua o §1º supra citado, o contratado obriga-se a aceitar os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, conforme citado *in verbis*:

Seção III **Da Alteração dos Contratos**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

Da simples leitura da planilha anexada, verifica-se que o aditamento do contrato ocasionaria um aumento igual ao limite imposto de 25 % (vinte e cinco por cento) do item. Tornando o aumento viável visto não ultrapassar o limite previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8666/93.



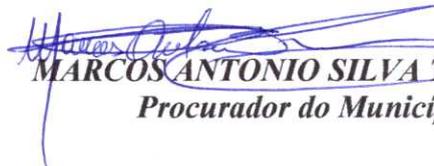
De acordo com a Planilha apresentada pela Secretaria de Administração, há necessidade de aumento de quantitativo, no percentual de 25%.

Desta feita, **opina-se pela elaboração do TERMO ADITIVO com o acréscimo no percentual de 25% (conforme planilha apresentada pela secretaria de administração) ao Contrato nº 143/2021**, recomendando ainda que seja observada a regularidade jurídica e fiscal da empresa.

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS – 2004/0175066-0; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731 – SP – STJ – RHC 7165–RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

É o parecer que submeto a apreciação da autoridade superior.

Barão de Grajaú -MA, 03 de dezembro de 2021.



MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA
Procurador do Município